



Banco do
Conhecimento



ATIPICIDADE DA CONDUTA

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Penal

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0013433-83.2007.8.19.0014](#) - APELACAO 1ª Ementa

DES. SIRO DARLAN DE OLIVEIRA - Julgamento: 14/06/2016 - SETIMA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. FURTO SIMPLES. ACUSADO CONDENADO A PRÁTICA DA CONDUTA DELITIVA PREVISTA NO ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, TENDO SIDO FIXADA A PENA EM 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL ABERTO, E PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, ESTA ULTIMA ARBITRADA NO SEU VALOR MÍNIMO LEGAL, SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS, CONSUBSTANCIADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. RECURSO DEFENSIVO REQUERENDO A REFORMA DO JULGADO PARA QUE O ACUSADO SEJA ABSOLVIDO PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COMO EXCLUDENTE DE TIPICIDADE, TENDO EM VISTA QUE O VALOR SUBTRAÍDO FOI DE R\$ 100,00 (CEM REAIS) E UMA FOLHA DE CHEQUE, A QUAL SUSTENTA NÃO POSSUIR QUALQUER VALOR ECONÔMICO. APELO QUE MERECE SER PROVIDO. INICIALMENTE REGISTRE-SE QUE NÃO SE CONCEBE A POSSIBILIDADE DE EXAMINAR A OCORRÊNCIA DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO, POSTO QUE A SOLUÇÃO QUE ORA SE IMPÕE É MAIS BENÉFICA AO ACUSADO, OU SEJA, SUA ABSOLVIÇÃO. REVELA O PROCESSO QUE O ACUSADO FOI CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE FURTO DE R\$ 100 (CEM REAIS) E UMA FOLHA DE CHEQUE DO BANCO BANERJ, PERTENCENTES À VÍTIMA MARCIO, TENDO SIDO RECUPERADO PARTE DA REFERIDA RES FURTIVA, EIS QUE O ACUSADO DEVOLVEU A QUANTIA DE R\$ 97,00 (NOVENTA E SETE REAIS) E A FOLHA DE CHEQUE. NO CASO CONCRETO, É DE SE OBSERVAR QUE O BEM SUBTRAÍDO, A SABER, A QUANTIA DE R 100,00 (CEM REAIS) CONSTITUI-SE EM UM VALOR ÍNFIMO, O QUE DÁ ENSEJO À APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, POSTO QUE A FOLHA DE CHEQUE, AO QUE PARECE, NÃO ESTAVA PREENCHIDA, DE MODO QUE NÃO REPRESENTAVA QUALQUER VALOR ECONÔMICO. CEDIÇO QUE A INTERVENÇÃO DO DIREITO PENAL APENAS SE JUSTIFICA QUANDO O BEM JURÍDICO TUTELADO TENHA SIDO EXPOSTO A UM DANO COM RELEVANTE LESIVIDADE. NÃO HÁ, OUTROSSIM, A TIPICIDADE MATERIAL, MAS APENAS A FORMAL, QUANDO A CONDUTA NÃO POSSUI RELEVÂNCIA JURÍDICA, AFASTANDO-SE, POR CONSEQÜÊNCIA, A INTERVENÇÃO DA TUTELA PENAL, EM FACE DO POSTULADO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. É O CHAMADO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA OU DA BAGATELA. NO CASO, NÃO HÁ COMO DEIXAR DE RECONHECER A MÍNIMA OFENSIVIDADE DO ACUSADO, SENDO DE RIGOR O RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA. NO CASO, NÃO HÁ COMO DEIXAR DE RECONHECER A MÍNIMA OFENSIVIDADE DO ACUSADO, QUE SUBTRAIU A QUANTIA DE R\$ 100,00 (CEM REAIS) SENDO CERTO QUE CONSTA DOS AUTOS QUE O ORA APELANTE RESTITUIU À VÍTIMA O MONTANTE DE R\$ 97,00 (NOVENTA E SETE REAIS), POSTO QUE HAVIA GASTO O

RESTANTE DO DINHEIRO SUBTRAÍDO, NO CASO R\$ 3,00 (REAIS), NA COMPRA DE UM LANCHE. DESSA FORMA, TEM-SE QUE NÃO RESTOU EVIDENCIADA A OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO DE MONTA À VÍTIMA, EIS QUE A QUANTIA SUBTRAÍDA FOI QUASE QUE INTEGRALMENTE RESTITUÍDA. DIGA-SE POR OPORTUNO QUE O E. STJ JÁ SE MANIFESTOU QUANTO À POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO REFERIDO PRINCÍPIO INCLUSIVE NAS HIPÓTESES EM QUE O CRIME SEJA QUALIFICADO OU MESMO QUE HAJA A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS DE CARÁTER PESSOAL DESFAVORÁVEIS, TAIS COMO A REINCIDÊNCIA OU MAUS ANTECEDENTES, SENDO DE SE RESSALTAR QUE O ACUSADO É TECNICAMENTE PRIMÁRIO E NÃO REGISTRA MAUS ANTECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ABSOLVER O ACUSADO/APELANTE, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, III DO CPP, ANTE A ATIPICIDADE DA CONDUTA PELO RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/06/2016

=====

[0027485-86.2013.8.19.0204](#) - APELACAO 1ª Ementa

DES. SIDNEY ROSA DA SILVA - Julgamento: 07/06/2016 - SETIMA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FURTO NA MODALIDADE TENTADA. ARTIGO 155, CAPUT, NA FORMA DO ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DEFENSIVO QUE VISA À ABSOLVIÇÃO COM FUNDAMENTO NA ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. PLEITO MINISTERIAL PUGNANDO PELA FIXAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, EXCLUINDO-SE A PENA ISOLADA DE MULTA. PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO. APELO MINISTERIAL DESPROVIDO. 1. Apelante Rodineli Magalhães Gaspar condenado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal ¸ Regional de Bangu ¸ Comarca da Capital, como incurso nas penas do artigo 155, caput c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, ao pagamento de pena de multa, no valor de meio salário-mínimo vigente, porque segundo denúncia, no dia 26 de agosto de 2013, por volta das 08h00min, no interior do Supermercado Guanabara, localizado na Av. Santa Cruz, em Realengo, subtraiu 20 (vinte) garrafas de óleo de soja da marca "Levei", de 900ml cada, e de 27 (vinte e sete) garrafas de suco de goiaba da marca "Dafruta¸, avaliados em R\$ 87,00 (laudo acostado aos autos). 2. APELO DEFENSIVO. DA ABSOLVIÇÃO. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. A defesa interpôs o recurso de apelação, em que postula a absolvição do apelante, com fundamento no princípio da insignificância. Trata-se de conduta incapaz de autorizar a aplicação de sanção penal, tendo em vista a ausência de tipicidade material na narrada tentativa de furto de gênero alimentício cujo valor foi avaliado em 87,00 (oitenta e sete reais), conforme laudo acostado aos autos. Além de o valor do bem, objeto da tentativa de furto, ser ínfimo, a mercadoria restou recuperada e incólume, concluindo-se, assim, que a conduta perpetrada nenhum desfalque patrimonial ocorreu. Ausência de violência ou grave ameaça. Requisitos cunhados pelo Supremo Tribunal Federal devidamente atendidos. Embora o réu seja portador de maus antecedentes, não há óbice para a exclusão da tipicidade material em razão do crime de bagatela, verificado que a FAC do acusado registra condenação com trânsito em julgado por delito praticado há mais de 15 anos. Destarte, quando não há ofensa ao bem jurídico protegido, não há fato típico, eis que a previsão abstrata não se concretiza. Reconhecida a atipicidade da conduta, resta prejudicado o pleito Ministerial. Apelo defensivo provido para absolver o Apelante Rodineli Magalhães Gaspar, na forma do inciso III, do artigo 386, do Código de Processo Penal, com expedição de Alvará de Soltura.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/06/2016

=====

[0018663-04.2014.8.19.0001](#) - APELACAO 1ª Ementa

DES. ANTONIO JOSE FERREIRA CARVALHO - Julgamento: 31/05/2016 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL

EMENTA: CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO ESTELIONATO TENTADO - PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA POR ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA E INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUE NÃO SE SUSTENTA - IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PLEITEANDO O RECONHECIMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO §3º, DO ART. 171, DO CÓDIGO PENAL - POSSIBILIDADE - PLEITOS DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE, FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO, BEM COMO A IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA RECLUSIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - IMPOSSIBILIDADE - PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO - AUTORIA, MATERIALIDADE E CULPABILIDADE COMPROVADAS À EXAUSTÃO - DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS NARRANDO COM RIQUEZA DE DETALHES A DINÂMICA DELITIVA PERPETRADA - FIRMEZA NO RECONHECIMENTO DO 2º APELANTE - SEGURO E COERENTE DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA QUE, ALIADO ÀS DEMAIS PROVAS, DEMONSTRA O INTENSO DOLO DO AGENTE CRIMINOSO - O DEPOIMENTO DO LESADO EM CRIMES DESSA NATUREZA SE REVESTE DE VALOR RELEVANTE - JUÍZO DE REPROVAÇÃO QUE SE IMPÕE - DOLO DO 2º APELANTE EM OBTER LUCRO INDEVIDO EM PREJUÍZO DE OUTREM PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - DOSIMETRIA DA PENA QUE MERECE PEQUENO AJUSTE - IDONEAMENTE JUSTIFICADO O AFASTAMENTO DA PENA-BASE DO SEU MÍNIMO EM RAZÃO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL CONSUBSTANCIADA NA ELEVADA CULPABILIDADE DO CONDENADO - SENTENÇA QUE RECONHECEU A TENTATIVA E PROCEDEU A REDUÇÃO DA PENA NA FRAÇÃO DE 1/2, DIANTE DO ITER CRIMINIS PERCORRIDO - REGIME PRISIONAL ABERTO FIXADO NA SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDO DESPROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO - PARCIAL PROVIMENTO DO MINISTERIAL PARA FIXAR A PENA DEFINITIVA EM 01 ANO DE RECLUSÃO E 09 DIAS-MULTA, MANTIDA NO MAIS A SENTENÇA RECORRIDA.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 31/05/2016

=====

[0141852-10.2011.8.19.0038](#) - APELACAO 1ª Ementa

DES. CAIRO ITALO FRANCA DAVID - Julgamento: 12/05/2016 - QUINTA CAMARA CRIMINAL

EMENTA Apelação Criminal. Crimes previstos no artigo 147, do CP, e art. 16, da Lei 10.826/2003, tudo na forma do art. 69, do CP. Penas fixadas em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 02 (dois) meses de detenção, em regime semiaberto, além de 42 (quarenta e dois) dias-multa, no menor valor unitário, sendo expedido mandado de prisão. Recurso defensivo pretendendo a absolvição, sob a alegação de fragilidade probatória, no tocante à primeira infração, e atipicidade em relação à segunda. 1. Segundo a denúncia, policiais foram acionados pela vítima que teria sido ameaçada pelo acusado, que de posse de uma faca ameaçou matá-la. Ato contínuo, os militares encontraram 1 (uma) munição de fuzil na carteira do recorrente. 2. Assiste razão à defesa. 3. No tocante à ameaça, a acusação não se desincumbiu de comprovar que o denunciado estivesse a praticar a conduta descrita na denúncia. O acervo probatório mostra-se frágil para alicerçar o juízo de censura. A vítima não testemunhou em juízo e os policiais ouvidos pouco se

recordavam a respeito da ocorrência, inviabilizando o exercício do contraditório. 4. É notório que a condenação não pode estar alicerçada somente na prova produzida na fase investigativa. Em tal contexto, no mínimo subsistem dúvidas que devem ser interpretadas em favor da defesa. 5. No que tange à segunda infração, também prospera a tese defensiva. Em conformidade com as provas dos autos, o acusado estaria com uma única munição percutida em sua carteira. Incidência do princípio da insignificância, que deve ser examinado quando se analisa se a conduta é ou não penalmente típica. Os crimes possuem tipicidade formal e material. A primeira decorre da subsunção do comportamento a um tipo penal, a segunda flui da vulneração relevante ao bem jurídico penalmente tutelado, aplicando-se o princípio minimis non curat praetor. In casu, a possibilidade de perigo à incolumidade pública é tão ínfima, tão tênue, que não se mostra adequada a incidência da sanção penal, que se mostra por demais drástica. Acresce-se a isso que a munição apreendida estava percutida e a perícia foi inconclusiva, subsistindo dúvidas quanto à lesividade do material arrecadado. 6. Recurso conhecido e provido, absolvendo-se o apelante da prática dos crimes descritos na denúncia, com fulcro no artigo 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal. Expeça-se o respectivo alvará de soltura e oficie-se.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 12/05/2016

=====

[0005137-47.2014.8.19.0040](#) - APELACAO 1ª **Ementa**

DES. JOAO ZIRALDO MAIA - Julgamento: 03/05/2016 - QUARTA CAMARA CRIMINAL

EMENTA - APELAÇÃO - Condenação por infração ao art. 180 do CP (RECEPTAÇÃO) - Recurso defensivo. Aplicação do princípio da insignificância. Impossibilidade. De acordo com a maciça jurisprudência dos Tribunais, a aplicação do princípio da insignificância, como causa de atipicidade da conduta, é cabível desde que presentes os seguintes requisitos: conduta minimamente ofensiva, ausência de periculosidade do agente, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva. Acusado que adquiriu uma jaqueta de cor preta sem marca, uma camisa verde de marca MKS e uma camisa polo de marca Crocker, sabendo tratar-se de produto de crime. Tais bens foram avaliados no montante de R\$240,00. Conduta que não se mostra de forma alguma irrelevante penalmente, nem em reduzido grau de reprovabilidade, salientando que o valor dos bens receptados não pode ser tido como irrisório. Improsperável, portanto, se mostra o reconhecimento da atipicidade da conduta praticada, com a aplicação do princípio da bagatela ou da insignificância, que não é causa de exclusão de ilicitude prevista em lei, mas simples construção jurisprudencial e doutrinária, teoria não adotada pelo direito pátrio. Reconhecimento da causa de diminuição de pena do art. 180 § 5º do CP. Impossibilidade. Bem receptado avaliado em R\$240,00. Quantia que correspondia a quase 40% do salário mínimo vigente à época dos fatos. Valor que se mostra relevante para muitos, como no caso dos autos, não parecendo o réu ostentar situação econômica que permita considerar pequeno valor. Acusado que embora tecnicamente primário, ostenta duas condenações transitadas em julgado, revelando revelando personalidade francamente inclinada à prática ilícitos e conduta social inadequada. Redução da pena. Possibilidade. Recrudescimento que se justifica, porém revelou-se exacerbado. Penas que se redimensionam. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 03/05/2016

=====

0405782-61.2013.8.19.0001 - APELACAO 1ª Ementa

DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI - Julgamento: 19/04/2016 - TERCEIRA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTOS EM CONCURSO MATERIAL. RECURSO DE DEFESA. CRIME CONSUMADO. PERFAZIMENTO DO ITER CRIMINIS. ABSOLVIÇÃO COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO DO FURTO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. CABIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. 1. Na espécie, a ré foi presa em flagrante após praticar dois furtos em duas lojas dentro de um shopping center. Agentes de segurança do shopping, acionados por funcionários de uma das lojas, detiveram a ré na posse dos bens subtraídos, na saída principal do estabelecimento comercial. 2. Nesse cenário, verifica-se a consumação dos delitos pela inversão da posse das rei furtivae. Saliente-se que é sedimentado o entendimento nos Tribunais Superiores (STF - HC 108678/RS; RHC 119611/MG; STJ AgRg nos EDcl no REsp 1525046/RJ) de ser desnecessária a posse pacífica, bastando para a consumação, a mera inversão da posse, ainda que ocorra perseguição imediata. Ademais, a questão foi submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, através do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1524450/RJ em 29/10/2015, pelo qual a Terceira Seção do STJ ratificou o entendimento já consolidado. 3. Consoante a jurisprudência das Cortes Superiores, o reconhecimento da atipicidade da conduta pela incidência do princípio da insignificância implica a verificação da presença de certos elementos: a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência total de periculosidade social da ação; o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada. No caso em apreço, a subtração de bens nos valores de R\$ 359,00 e R\$ 160,00 de dois estabelecimentos durante horário comercial, embora indique uma pequena lesão ao bem jurídico, não aponta para um reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, sob o risco de deixar-se à margem de proteção bens que, pela inerência de encontrarem-se à venda no comércio, sujeitam-se a ficar expostos a repetidos ataques. 4. Possibilidade de reconhecimento do privilégio previsto no §2º do art. 155 do CP. Preenchimento dos requisitos legais. Ré primária e valor da res furtiva que se revela aquém do salário mínimo vigente à época dos fatos, parâmetro considerado pela jurisprudência como idôneo para aferição de pequeno valor da coisa. 5. É pacífico o entendimento das Cortes Superiores no sentido da aplicação da teoria objetivo-subjetiva para o reconhecimento da continuidade delitiva. Sua caracterização depende do preenchimento dos requisitos objetivos (condições de tempo, lugar e modo de execução), bem como do requisito subjetivo (unidade de desígnios). A inexistência do elemento subjetivo entre os delitos cometidos, demonstrando presença de desígnios autônomos na empreitada criminosa, afasta continuidade delitiva. In casu, embora os crimes sejam da mesma espécie e tenham sido praticados em condições semelhantes de tempo e lugar, não há como reconhecer a subseqüência entre os delitos, de modo a caracterizá-los como crimes parcelares. Observa-se a existência de desígnios autônomos, o que demonstra uma habitualidade criminosa e não o crime continuado. 6. Nada há nos autos a contraindicar a substituição da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 44 do CP. A ré é primária, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o quantum de pena aplicado, somado as circunstâncias do caso permitem a aplicação de pena diversa do cárcere. Pena corporal substituída por duas restritivas de direitos. 7. Reprimenda que se abranda para 01 ano e 04 meses de reclusão em regime aberto, mais 12 dias-multa, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestações de serviços à comunidade. Recurso parcialmente provido.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 19/04/2016

=====

0010611-89.2014.8.19.0010 - APELACAO 1ª Ementa

DES. CLAUDIO TAVARES DE O. JUNIOR - Julgamento: 09/03/2016 - OITAVA
CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO E PRIVILEGIADO. ARTIGO 155, §§ 1º, 2º E 4º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DEFENSIVO PUGNANDO PELA ABSOLVIÇÃO, ANTE A ATIPICIDADE DA CONDUTA, COM A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, REDUÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL, APLICAÇÃO DA MAIOR FRAÇÃO AO PRIVILÉGIO CONTIDO NO § 2º DO ARTIGO 155 DO CÓDIGO PENAL OU A CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM MULTA. CONDUTA TÍPICA. PENA INTERMEDIÁRIA QUE NÃO PODE SER REDUZIDA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. PRIVILÉGIO DEVIDAMENTE APLICADO PARA SUBSTITUIR A PENA RECLUSIVA POR DETENÇÃO. PENA DE MULTA QUE NÃO CUMPRE OS OBJETIVOS PENAIIS, TENDO EM VISTA QUE O RÉU CONFESSA TER COMPULSÃO PELO FURTO. EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DA CAUSA DE AUMENTO RELATIVA AO REPOUSO NOTURNO, QUE SE APLICA APENAS NA HIPÓTESE DO TIPO SIMPLES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS, MANTENDO-SE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, EXCLUINDO-SE O COMPARECIMENTO BIMESTRAL EM JUÍZO, ANTE A AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. I) Da atipicidade da conduta, com a aplicação do princípio da bagatela. Para o reconhecimento do princípio da bagatela, os bens devem ser de pequeno valor e a conduta inexpressiva juridicamente, devendo os mesmos se destinar às necessidades vitais do apelante, o que não se evidencia no caso em comento. Embora o laudo de merceologia tenha constatado que os bens perfazem o valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), não podem ser considerados ínfimos, a ponto de desmerecer uma resposta do Poder Judiciário. Ressalte-se que a conduta praticada pelo ora apelante encontra previsão legal na figura do furto privilegiado, funcionando como verdadeiro escudo para as condutas de furto de pequenas coisas, pois prevê a mitigação da reprimenda em tais hipóteses. A aceitar essa ideia sem restrições, estaríamos permitindo que qualquer pessoa pudesse dela se valer, para cometer pequenos furtos, incentivando crimes que atentariam contra a ordem social e a segurança da coletividade. É importante anotar que uma enorme quantidade de furtos, dessa natureza, acabaria por trazer efetivo prejuízo à sociedade como um todo, o que não se pode admitir nem cancelar. Ademais, o ora apelante possui diversas anotações por furto em sua FAC, denotando tratar-se de agente que, no mínimo, apresenta comportamento desvirtuado, e que não teria furtado para satisfazer uma necessidade vital, como por ele mesmo relatado, tratando-se de uma *compulsão*. II) Da redução da pena intermediária aquém do mínimo legal. Na primeira fase do cálculo da dosimetria, a pena restou estabelecida no mínimo previsto para o tipo, não havendo possibilidade de redução aquém do mínimo legal, em prestígio ao enunciado nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual *a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal*. Cumpre notar que apenas as causas especiais de aumento e de diminuição de pena são capazes de alterar os níveis estabelecidos no preceito secundário dos tipos penais, previstos pelo legislador, enquanto as agravantes e as atenuantes, averiguadas na segunda fase da dosimetria, prendem-se aos limites legais. Embora reconhecida a confissão, esta não se presta para fins de redução da reprimenda, eis que fixada no mínimo legal, frisando-se que o réu é maior de 21 anos e não se pode falar em menoridade relativa, como aduziu a defesa, em seu arrazoado. III) Da aplicação da maior fração ao privilégio contido no §2º, do artigo 155, do CP ou a conversão da pena privativa de liberdade em multa. O pedido não merece acolhimento, pois as circunstâncias fáticas assim não recomendam, merecendo repisar que, embora de pequeno valor os bens furtados, o apelante entrou na casa de desconhecidos, arrombando a janela, na calada da noite, com o

objetivo de furtar qualquer pertence alheio que lhe parecesse interessante naquele momento. De forma inusitada, foi surpreendido pela atitude de uma das vítimas, que, no intuito de se defender, conseguiu agredi-lo e, por tal motivo, o mesmo fugiu assustado. Dessarte, correta a substituição da pena de reclusão pela de detenção, conforme consignado pelo magistrado sentenciante. IV) Do afastamento, de ofício, da causa especial de aumento de pena pelo repouso noturno, prevista no Artigo 155, § 1º, do CP. Embora não seja objeto do recurso defensivo, o réu não pode ser condenado pela majorante prevista no § 1º do artigo 155 do Código Penal. Conforme assente na doutrina e na jurisprudência, a causa especial de aumento de pena do repouso noturno (art. 155, § 1º, do CP), só se aplica nas hipóteses de furto simples, sendo incabível no caso do delito qualificado, justamente o que se apresenta nos presentes autos. Deste modo, deve ser decotada a causa especial de aumento de pena relativa ao repouso noturno, estabelecendo-se a resposta penal definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, fixado no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, à míngua de causas modificadoras, condenando-se o apelante, derradeiramente, nas penas do artigo 155, §§ 2º e 4º, inciso I, do Código Penal. Mantém-se, por evidente, a detração operada pelo Juízo da condenação, extraindo do período de cumprimento de pena os 4 (quatro) meses e 4 (quatro) dias de prisão cautelar, resultando no total de 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 21 (vinte) e um dias de reclusão. V) Da modificação, de ofício, no tocante à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser ligeiramente alterada, uma vez que o comparecimento bimestral em juízo para comprovar atividade laborativa não se inclui no rol das penas restritivas de direitos previstas no artigo 43 do Código Penal, embora compreenda-se a intenção do magistrado em fiscalizar o comportamento do réu, que declarou, em juízo, ter compulsão pela prática do furto. Deste modo, mantém-se a prestação de serviços à comunidade, como forma de cumprimento substitutivo da reprimenda, nos termos do artigo 43, inciso IV, do Código Penal. Do prequestionamento. Não basta a simples alusão genérica a toda a matéria recorrida para fins de prequestionamento, devendo a defesa motivar sua irresignação, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas. Logo, ante o descumprimento do requisito da impugnação específica, rejeita-se o prequestionamento. Provimento parcial do recurso, assentando a resposta penal definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, fixado no valor unitário de 1/30 do salário mínimo. Mantida a detração operada pelo Juízo da condenação, extrai-se do período de cumprimento de pena os 4 (quatro) meses e 4 (quatro) dias de prisão cautelar, resultando no cumprimento de 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 21 (vinte) e um dias de reclusão, em regime aberto, substituída a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE por uma RESTRITIVA DE DIREITOS, na forma supracitada.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 09/03/2016

=====

[0013777-04.2013.8.19.0063](#) - APELACAO 1ª Ementa

DES. FLAVIO MARCELO DE A.HORTA FERNANDES - Julgamento: 08/03/2016 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FURTO TENTADO. ARTS. 155, "caput", c/c 14, II, do CP. Recurso da Defesa sustentando, preliminarmente, a nulidade da sentença em razão da juntada, de ofício, da FAC. No mérito, alegou a atipicidade em razão do Princípio da Insignificância. A busca da verdade real não se subordina, aprioristicamente, a formas rígidas, por isso que a afirmação da reincidência independe de certidão na qual é atestado cabalmente o trânsito em julgado de anterior condenação, sobretudo quando é possível provar, por outros meios, que o Réu está submetido a execução penal por crime praticado anteriormente à sentença

condenatória que o teve por reincidente. Possibilidade de o Juízo singular determinar a juntada aos autos da FAC. Redução da pena-base, compensação entre a agravante de reincidência e a atenuante de confissão espontânea e, por fim, a fixação do regime mais benéfico. É sabido que não basta o pequeno valor da coisa para caracterização da insignificância, conforme já resultou assentado em acórdão paradigma da Suprema Corte, quando se manifestou no HC 84412/12, Rel. Min. Celso de Mello, em julgamento de 19/04/04, ao afirmar, pelo menos, quatro requisitos para a aferição da insignificância ou Bagatela e que seriam: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência total de periculosidade da ação; c) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento, e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Atenuante de confissão. Necessidade de redução no patamar de 1/9. Consoante o art. 33, §2º, "b" e "c", do CP, não há como se aplicar o regime semiaberto, já que o Réu é triplamente reincidente. Além disso, as circunstâncias judiciais são desfavoráveis, o que impede a benesse. Na verdade, o que restou evidenciado nos autos é que o acusado revela expressiva periculosidade e que o regime mais brando não será suficiente para a reprovação e prevenção do delito. DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO PARA REDIMENSIONAR A PENA.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/03/2016

=====

[0428773-65.2012.8.19.0001](#) - APELACAO 1ª Ementa

DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julgamento: 17/02/2016 - OITAVA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECURSO DA DEFESA DESEJANDO A ABSOLVIÇÃO, AO ARGUMENTO DA ATIPICIDADE OU INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS, NA MODALIDADE FREQUÊNCIA AO GRUPO REFLEXIVO PARA HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, ALÉM DA ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Dos autos exsurge que a vítima, que foi esposa do acusado por quase vinte anos, no dia dos fatos teve a sua casa invadida pelo recorrente, que, pelo fato de não aceitar a separação, resolveu bater nela, afirmando que a enforcaria e, assim, a mataria. Ainda segundo a vítima, seu agressor estava muito nervoso, havia usado drogas e já a havia ameaçado por outras vezes. O crime de ameaça ficou bem caracterizado. Ao contrário do alegado pela defesa, as declarações da vítima em juízo coincidem com as que foram prestadas na fase inquisitorial, não havendo divergência entre elas. O bem jurídico protegido no crime de ameaça é a liberdade psíquica da vítima, sua paz de espírito que, no caso, restou profundamente atingida pela ameaça pronunciada pelo apelante, ao afirmar que a enforcaria e, assim, a mataria. Não há como dizer que a ameaça irrogada pelo apelante não teve relevância penal, pois o mal anunciado se revestiu de seriedade suficiente para justificar uma condenação, porquanto a ameaça implícita e simbólica de morte, por si só, já demonstra seriedade suficiente para incidir o tipo penal previsto no artigo 147 do Código Penal. Assim, por estar presente o dolo na conduta do apelante, assim como a violação ao bem jurídico tutelado pela norma, em razão da ameaça haver efetivamente ocasionando temor à vítima, restou configurado o fato típico previsto no artigo 147, caput, do Código Penal, não havendo falar-se em absolvição. No plano da dosimetria, improcede o pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. O art. 44, I, do Código Penal impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na hipótese em que o crime tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, como é o caso dos autos, em que o apelante ameaçou sua ex-companheira. O incremento de 1/3 aplicado em função da agravante prevista no art. 61, II, alínea f

do Código Penal, foi exagerado, devendo incidir a fração de 1/6. Por fim, a determinação de frequência a grupo reflexivo de que trata o artigo 45 da Lei 11.340/2006, apresenta-se em perfeita sintonia ao disposto no artigo 79 do Código Penal, haja vista a possibilidade de o julgador especificar outras condições a que ficará subordinada a suspensão condicional da pena, desde que adequada ao fato e à situação pessoal do condenado. Vale frisar que tal condição imposta objetiva a ressocialização do apelante e se mostra pedagogicamente adequada a crimes de violência doméstica, devendo ser mantida, mas, não em caráter substitutivo, como almejado pela defesa. Indene de dúvidas, a condenação nas custas do processo é ônus da sucumbência, na forma do art. 804, do CPP, imposição legal da qual não poderá escusar cumprimento o julgador, devendo os pleitos de mesmo jaez ter como endereço o Juízo da Execução. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, na forma do voto do Relator.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 17/02/2016

=====

0425820-94.2013.8.19.0001 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO **1ª Ementa**

DES. ROSITA MARIA DE OLIVEIRA NETTO - Julgamento: 02/02/2016 - SEXTA CAMARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA, COM A CAUSA DE AUMENTO, DESCRITA NO ART. 141, IV DO CP, PESSOA MAIOR DE 60(SESSENTA) ANOS, EM CONCURSO MATERIAL SENDO QUE A CALÚNIA E A DIFAMAÇÃO EM CONTINUIDADE QUEIXA-CRIME PARCIALMENTE REJEITADA, QUANTO AOS DELITOS DE CALÚNIA E DIFAMAÇÃO, POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - AUSÊNCIA DO ANIMUS CALUNIANDI E DIFAMANDI - CONDUTAS QUE FORAM ATRIBUÍDAS AO RECORRIDO, ADUZINDO, INICIALMENTE, QUE O QUERELADO TERIA AJUIZADO INÚMERAS DEMANDAS NA ESFERA CÍVEL, EM FACE DOS QUERELANTES, EM RAZÃO DE CONFLITOS ORIUNDOS DO CONDOMÍNIO, QUE É ADMINISTRADO POR AQUELES. E, QUE TAIS AÇÕES, SERIAM MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES, TENDO POR ÚNICO OBJETIVO, O DE DENEGRIR A IMAGEM DOS QUERELANTES, ALÉM DE LHE ATRIBUIR A VENDA ILEGAL DE SERVIÇO PÚBLICO, AFETANDO A BOA IMAGEM PERANTE OS CONDÔMINOS DELITO DE CALÚNIA, QUE ESTARIA CONSUBSTANCIADO NA FORMALIZAÇÃO DE NOTÍCIA-CRIME, IMPUTANDO "FALSAMENTE" A PRÁTICA DE DELITOS, AOS RECORRENTES, COMO O DE AMEAÇA - DIREITO DE AÇÃO, PREVISÃO NO INCISO XXXV DO ARTIGO 5º DA CF - DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA, VISANDO A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, NA PROTEÇÃO DE UM INTERESSE LESADO - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, NA PRESENTE HIPÓTESE - INEXISTÊNCIA DE DOLO EVIDENTE, DO RECORRIDO, EM IMPUTAR FALSAMENTE, AOS RECORRENTES - FATO DEFINIDO COMO CRIME - AUSÊNCIA DE MOSTRA DE QUE O FATO APONTADO COMO CRIME, SEJA FALSO, MENOS AINDA DA CIÊNCIA QUANTO À FALSIDADE QUERELADO QUE, SOMENTE COMUNICA À AUTORIDADE POLICIAL, A OCORRÊNCIA DE AMEAÇA E OUTRAS SITUAÇÕES, A SEREM APURADAS - DOLO ESPECÍFICO NO CRIME DE CALÚNIA, O DE IMPUTAR FALSAMENTE A ALGUÉM UM FATO DEFINIDO COMO CRIME, E A CIÊNCIA DA FALSIDADE, QUE NÃO ESTÁ DESCRITA - DIFAMAÇÃO, IMPUTAÇÃO DE FATO OFENSIVO À REPUTAÇÃO DA VÍTIMA, A HONRA OBJETIVA - EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO, PREVISÃO CONSTITUCIONAL - ABUSO DO DIREITO, QUE TEM PREVISÃO PROCESSUAL, COMO REGISTRADO PELO MAGISTRADO. INSTRUÇÃO DE AÇÕES, COM PEÇAS DE NOTITIA CRIMINIS, QUE CONSTITUI, PROVA DOCUMENTAL INEXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO, O QUE CONDUZI À ATIPICIDADE DA CONDOTA - QUANTO AO DELITO DE INJÚRIA, E VISLUMBRADA A POSSIBILIDADE DE SUA OCORRÊNCIA, CORRETO O DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, COM A REMESSA DO FEITO PARA O JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO, ANTE AO QUANTITATIVO MÁXIMO DE REPRIMENDA

COMINADO, QUE É INFERIOR A 02 (DOIS) ANOS, SENDO ABSOLUTA A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL, PARA O PROCESSAMENTO E O JULGAMENTO DO FEITO - NÃO SE VERIFICANDO A JUSTA CAUSA, COM RELAÇÃO AOS CRIMES DE CALÚNIA E DIFAMAÇÃO, EIS QUE NÃO RESTOU EVIDENCIADA A INTENÇÃO DO RECORRIDO, EM ATRIBUIR, FALSAMENTE, A PRÁTICA DE CRIMES AOS RECORRENTES; E, NEM O DOLO DE OFENDER A HONRA OBJETIVA DESTES CORRETA A DECISÃO QUE REJEITOU, PARCIALMENTE, A QUEIXA CRIME, NOS TERMOS DO ART. 395, III DO CPP, POR FALTA DE JUSTA CAUSA, PELA ATIPICIDADE DAS CONDUTAS. RECURSO DESPROVIDO. POR UNANIMIDADE E NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, FOI DESPROVIDO O RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 02/02/2016

=====

[0398356-61.2014.8.19.0001](#) - APELACAO 1ª Ementa

DES. LUCIANO SILVA BARRETO - Julgamento: 01/02/2016 - QUINTA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO, NA MODALIDADE TENTADA. ARTIGO 155, CAPUT, C/C 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. CONDENAÇÃO EM 03 ANOS DE RECLUSÃO E 135 DIAS-MULTA, À RAZÃO UNITÁRIA MÍNIMA. REGIME SEMIABERTO. RECURSO DO RÉU. PLEITOS SUCESSIVOS DE ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA; REDUÇÃO DA PENA DO CRIME DE FURTO, PELA TENTATIVA, NO PATAMAR MÁXIMO; ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA PELO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA; REDUÇÃO DA PENA AO PATAMAR MÍNIMO, PELO EXASPERAMENTO IMOTIVADO; DECOTE DA AGRAVANTE GENÉRICA DA REINCIDÊNCIA; ABRADAMENTO DO REGIME E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA. PROVA ORAL ROBUSTA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O APELANTE OBTVEU A POSSE DA COISA SUBTRAÍDA POR ALGUM TEMPO, AINDA QUE CURTO, SENDO O ITER CRIMINIS SUBSTANCIALMENTE PERCORRIDO. REDUÇÃO DE 1/3 PELA TENTATIVA QUE SE IMPÕE. INCABÍVEL A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA EM ILÍCITO DA MESMA NATUREZA. DEZENAS DE ANOTAÇÕES NA FOLHA DE ANTECEDENTES. O RÉU OSTENTA DUAS CONDENAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO, A CARACTERIZAR MAUS ANTECEDENTES E A REINCIDÊNCIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL E ELEVAÇÃO NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. EXCESSIVA EXASPERAÇÃO APLICADA. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA DE MULTA. INCABÍVEL O ABRADAMENTO DE REGIME E A SUBSTITUIÇÃO DA PENA EM RAZÃO DAS CONDENAÇÕES ANTERIORES PELA PRÁTICA DE CRIME DA MESMA NATUREZA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 01/02/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 25/02/2016

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) da **Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais (DIJUR)**

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) da **Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Data da atualização: 01.07.2016

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br